



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.725 - RJ (2019/0212831-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ANA LUIZA CELLES SILVA**  
**ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E**  
**OUTRO(S) - RJ080183**  
**BRUNO VIANNA DE CASTRO TEIXEIRA - RJ102162**  
**ANDERSON BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ178582**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DO GENITOR. MANUTENÇÃO. LEI N. 3.373/1958. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO EXIGÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade de decisão proferida pelo Ministério da Fazenda, buscando, assim, manter o pagamento à autora da pensão por morte, enquanto persistirem as condições elencadas na Lei n. 3.373/1958. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para que, embora seja reconhecido o direito de a autora de continuar recebendo a pensão em comento, seja ressalvada a possibilidade de a União Federal apurar a dependência econômica da pensionista em relação ao benefício por ela recebido, avaliando-se efetivas circunstâncias subjetivas e pessoais. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

II - O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, que considera que, caso o óbito do instituidor tenha ocorrido na vigência da Lei n. 3.373/1958, a filha maior possuirá a condição de beneficiária da pensão por morte, desde que preenchidos dois requisitos, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo qualquer exigência da comprovação da sua dependência econômica. A propósito: (REsp n. 1.804.903/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 13/9/2019 e AgInt no REsp n. 1.771.012/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 23/5/2019).

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS n. 34.873/SF, da relatoria do Ministro Edson Fachin, consignou que "viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no acórdão 2780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de entendimento das titulares da pensão concedida na forma da Lei 3373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do art. 5º dessa lei."

IV - Agravo interno improvido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.725 - RJ (2019/0212831-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Ana Luíza Celles Silva com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Ana Luíza Celles Silva ajuizou ação ordinária em face da União objetivando a declaração de nulidade de decisão proferida pelo Ministério da Fazenda, buscando, assim, manter o pagamento da pensão por morte enquanto persistirem as condições elencadas na Lei n. 3373/1958.

Aduz, em síntese, que vem recebendo há 33 anos pensão do Ministério da Fazenda, devido ao falecimento do seu genitor, com base na Lei n. 3.373/1958. No entanto, o Acórdão n. 2780/2016-TCU determinou a interrupção do pagamento da verba em comento, alegando ausência de dependência econômica da beneficiária.

Defende que a Lei n. 3373/1958 apenas exclui o pagamento de pensão à filha solteira, maior de 21 anos, na hipótese de ocupação de cargo público permanente, o que não se verifica no caso concreto.

Deu-se à causa o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em 25 de abril de 2017.

Após sentença que julgou procedente a demanda, foi interposta apelação, que teve seu provimento parcialmente concedido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando reconhecido o direito de a autora continuar a receber a pensão por morte, ressaltando, todavia, a possibilidade de a União apurar a dependência econômica da interessada.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fl. 437):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI 3.373/58. CONCESSÃO À FILHA MENOR DE 21 ANOS POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de ação movida em face da União Federal, através da qual a autora objetiva que a ré se abstenha de suspender o pagamento da pensão instituída por seu pai, servidor público federal.

2. Quanto à decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, a Suprema Corte tem precedentes no sentido de que, por ser a pensão um ato complexo, inexistiria decadência enquanto não houvesse a homologação do benefício pelo Tribunal de Contas da União. A Administração Pública possui o poder-dever de revogar ou anular seus próprios atos (Súmula nº 473/STF).

3. Esta Sétima Turma vem se posicionando no sentido de que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 somente se aplica aos casos em que a pensão foi concedida quando a beneficiária era menor de 21 (vinte e um) anos, sendo garantida a continuidade do pagamento depois da maioridade se a mesma mantiver o estado civil de solteira, desde que caracterizada a dependência econômica em relação à pensão.

4. Ao adotar como parâmetro de avaliação de dependência a mera percepção de renda e, mais, o fato de a mesma ser superior ao salário mínimo, o ato administrativo revela-se ilegal, pois utiliza critério objetivo tarifado, quando deveria ocorrer apreciação das circunstâncias subjetivas e pessoais da pensionista.

5. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da autora em continuar recebendo a pensão em comento, desde que ressalvada a possibilidade de a União Federal apurar a dependência econômica da pensionista em relação ao benefício por ela recebido, avaliando-se circunstâncias subjetivas e pessoais da pensionista.

6. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas.

Os embargos de declaração opostos foram improvidos (fls. 454-462).

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Ana Luíza Celles da Silva interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 5º da Lei n. 3373/1958.

Sustenta, em síntese, que "como se infere da claríssima redação da lei, a filha solteira, maior de 21 anos de idade, somente perderá a pensão se ocupar cargo público permanente. In casu, a Recorrente é solteira e jamais exerceu cargo público de qualquer natureza, no que já merece reforma o julgado, haja vista que ao ressaltar o direito da Recorrida de analisar a dependência econômica da Recorrente em relação à pensão por ela percebida, o r. Acórdão viola expressamente o disposto no artigo 5º, parágrafo único da Lei 3373/58" (fl. 474).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

487-506).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, nos termos do parecer de fls. 526-530, que guarda a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI N. 3.373/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

- A filha maior solteira apenas perderá a pensão por morte temporária de servidor público federal concedida nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, se ocupante de cargo público permanente. Precedentes.
- Parecer pelo provimento do recurso especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 373-378."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.725 - RJ (2019/0212831-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

A irresignação merce prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, que considera que, caso o óbito do instituidor tenha ocorrido na vigência da Lei n. 3373/1958, a filha maior possuirá a condição de beneficiária da pensão por morte, desde que preenchidos dois requisitos, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo qualquer exigência da comprovação da sua dependência econômica.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA.

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.

2. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão temporária por morte.

3. A respeito do tema, o STF, no julgamento do MS 34873/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin entendeu que "viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei".

4. Extraí-se do referido julgado que a Corte Suprema firmou a orientação de que a lei que rege a concessão de uma pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do titular. Dessa forma "enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista" (MS 34873 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.804.903/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 13/9/2019.)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. ARTS. 53 E 54 DA LEI 9.784/1999. ART. 1º DA LEI 8.443/1992. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.

2. A alegação de afronta aos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999 e 1º da Lei 8.443/1992, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão temporária por morte.

4. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. A agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Interno, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.771.012/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 23/5/2019.)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS n. 34.873/SF,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de relatoria do Ministro Edson Fachin, consignou que "viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no acórdão 2780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de entendimento das titulares da pensão concedida na forma da Lei 3373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do art. 5º dessa lei." Eis a ementa do julgado mencionado:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.

3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 34873 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, Processo eletrônico DJe-019 Divulg 31/1/2019 public 1º/-2/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0212831-0

AgInt no  
REsp 1.827.725 / RJ

Números Origem: 0107069-29.2017.4.02.5101 01070692920174025101 1070692920174025101  
2017.51.01.107069-7 201751011070697

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUIZA CELLES SILVA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) - RJ080183  
BRUNO VIANNA DE CASTRO TEIXEIRA - RJ102162  
ANDERSON BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ178582  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANA LUIZA CELLES SILVA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) - RJ080183  
BRUNO VIANNA DE CASTRO TEIXEIRA - RJ102162  
ANDERSON BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ178582

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.